

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 112

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução primária e secundária, estudando com atenção os diversos casos que o projecto de lei do Sr. Deputado Tomás da Fonseca tem por fim solucionar, relativamente aos professores de instrução primária que tenham sido ou venham a ser reintegrados no exercício do magistério oficial, é de parecer que o referido projecto merece ser aprovado nos termos em que esta comissão julgou preferível adoptá-lo.

A conversão dêste projecto em lei virá suprir uma lamentável omissão das leis em vigor, omissão que prejudica, embora em condições especiais, os justos direitos duma classe, à qual a República deve o mais carinhoso amparo e defesa.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os professores de instrução primária, exonerados a seu pedido, que forem reintegrados no magistério oficial, são colocados na classe a que anteriormente pertenciam, se houver vaga no quadro

respectivo, mas sómente quando se fizerem as promoções de classe respeitantes ao ano e a contar da data a que elas se referirem.

§ único. Os professores nas condições dêste artigo, que tiverem sido providos no magistério anteriormente à publicação desta lei e que hajam estado ausentes do ensino menos de seis meses, serão colocados também na classe a que pertenciam à data da respectiva exoneração, se o requererem dentro dos primeiros quinze dias depois desta lei publicada, sendo abonados da diferença de vencimentos desde a data em que, por virtude do seu novo provimento, entrarem em serviço.

Art. 2.º Os professores que tenham sido exonerados disciplinarmente, por abandono de lugar ou por falta de posse, quando providos de novo no magistério, só o poderão ser temporariamente, não se lhes contando o tempo de serviço anterior, quer para o provimento definitivo, quer para a promoção de classe.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

*António José Lourinho.
Baltasar Teixeira.
Tomás da Fonseca.
Joaquim Portilheiro.
Rodrigo Fontinha.
Carvalho Mourão.
João de Deus Ramos.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças examinou cuidadosamente

o projecto de lei n.º 22-C, sobre a reintegração de professores primários, e do

seu exame concluiu que vos deve aconselhar a sua aprovação, visto traduzir um acto de verdadeira justiça e equidade e ser muito diminuta a despesa que poderá resultar da sua aplicação.

É, pois, a vossa comissão de finanças de parecer que o projecto de lei deve ser aprovado com as modificações propostas pela vossa comissão de instrução primária e secundária.

Sala da comissão de finanças, em 20 de Abril de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.
João Pedro de Almeida Pessanha.
Joaquim Portilheiro.
Luís Filipe da Mata.
Joaquim José de Oliveira.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Eduardo de Almeida.
Philemon Duarte de Almeida.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Projecto de lei n.º 22-C

Considerando que alguns professores de 1.ª e 2.ª classe, exonerados a seu pedido e por motivos alheios à sua vontade, foram reintegrados em 3.ª classe;

Considerando que a reintegração no mesmo posto se dá no próprio exército, onde está regulamentada;

Considerando que os professores que pediram a exoneração desconheciam a lei que regula este assunto;

Atendendo, finalmente, a que uns foram avisados pela autoridade competente, desistindo da exoneração, e outros o não foram.

Artigo 1.º São mantidos todos os direitos adquiridos, reentrando na classe que lhes pertence, a todos os professores que

até a presente data pediram a exoneração por motivos alheios à sua vontade.

§ 1.º Só tem direito ao estatuido no artigo 1.º os que não estiveram ausentes do magistério mais de seis meses.

§ 2.º Não são reintegrados na classe a que pertenciam os exonerados por motivos disciplinares.

Art. 2.º Os professores compreendidos no artigo 1.º serão reintegrados a requerimento seu no prazo de quinze dias a contar da publicação desta lei, na classe em que estavam antes de exonerados, entrando no efectivo dos quadros e sendo lhe abonada a diferença dos vencimentos desde que reentraram no magistério.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 12 de Janeiro de 1914.

Tomás da Fonseca.